



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12270/09

Pág. 1/2

**ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL – PENSÃO –
CORRETA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS
- INCORREÇÃO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ATO
CONCESSÓRIO – ASSINAÇÃO DE PRAZO PARA ADOÇÃO
DE PROVIDÊNCIAS.**

RESOLUÇÃO RC1 – TC 096 / 2010

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de pensão concedida a **Senhora MARINALVA DA SILVA PEIXOTO**, beneficiária do ex-servidor **SEVERINO FÉLIX PEIXOTO**.

Submetidos os autos ao exame da DEAPG/DIAPG (fls. 64), concluiu-se que os cálculos apresentados mostram-se regulares, no entanto há a necessidade de notificação do Presidente da PBPREV, com vistas a corrigir a fundamentação do ato concessório do benefício.

Notificado, o Presidente da PBPREV, **Senhor João Bosco Teixeira**, deixou transcorrer *in albis* o prazo que lhe fora concedido.

Não houve a prévia oitiva do *Parquet*, nem foram feitas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

O Relator propõe aos integrantes da Primeira Câmara no sentido de que **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, **Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, para que proceda à retificação da fundamentação do ato concessório da pensão em favor da **Senhora MARINALVA DA SILVA PEIXOTO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 64), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É a Proposta.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

***Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-12.270/09; e
CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;
CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 12270/09

Pág. 2/2

Os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com a Proposta de Decisão do Relator, decidiram ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Exmo. Sr. Presidente da PBPREV, Senhor JOÃO BOSCO TEIXEIRA, para que proceda à retificação da fundamentação do ato concessório da pensão em favor da Senhora MARINALVA DA SILVA PEIXOTO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 64), sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.
TCE/PB – Sala das Sessões da Primeira Câmara - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa
João Pessoa, 09 de setembro de 2.010.

Conselheiro **Umberto Silveira Porto**
Presidente

Conselheiro **Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**

Conselheiro **Arthur Paredes Cunha Lima**

Auditor **Marcos Antônio da Costa**
Relator

Isabella Barbosa Marinho Falcão
Representante do Ministério Público junto ao TCE-PB